

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre a logística reversa de veículos automotores.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 67, de 2013, que altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS), com o propósito de instituir a logística reversa de veículos automotores.

A modificação legislativa pretendida pelo PLS, de autoria do Senador Vital do Rêgo, se dá na forma de acréscimo do inciso VII e do § 9º ao art. 33 da lei da PNRS, que obriga os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos, cuja disposição final acarreta riscos ao meio ambiente, a estruturar e implementar sistemas de logística reversa.

Em sua justificação, o autor da proposição menciona que, no Brasil, a reciclagem de veículos pós-uso *ainda engatinha, principalmente porque a legislação específica sobre destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos não exige o processo para as unidades em fim de vida útil.*

Nos termos propostos pelo art. 1º do projeto, ficam incluídos no sistema de logística reversa os *veículos automotores, leves ou pesados,*

utilizados no transporte de cargas ou passageiros. E, para os efeitos da aplicação da lei, o uso pelo consumidor dos veículos automotores se encerra quando estes não apresentam condições para a circulação, em consequência de acidente, avaria, mau estado, degradação, abandono ou outro motivo.

O art. 2º da proposição fixa que a lei entrará em vigor após decorridos dois anos de sua publicação.

Inicialmente, o PLS foi distribuído para o exame, em decisão terminativa, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). No entanto, com a aprovação dos Requerimentos nºs 378 e 379, de 2013, do Senador Anibal Diniz, e nº 380, do Senador Armando Monteiro, as Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE) – além da CMA – também devem apreciar a matéria.

A CDR, primeiro colegiado a se pronunciar, aprovou o PLS nº 67, de 2003.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) define os temas sobre os quais a Comissão de Assuntos Sociais tem competência para se manifestar e inclui, entre eles, as relações de trabalho.

Como se sabe, a Lei nº 12.305, de 2010, ao dispor sobre as diretrizes relativas à gestão integrada de resíduos sólidos e sobre as responsabilidades dos geradores e do poder público, instituiu como um dos instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, o sistema de logística reversa.

Segundo a lei, esse sistema caracteriza-se por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição

dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

O *caput* do art. 33 da lei da PNRS explicita que são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: I – agrotóxicos, seus resíduos e embalagens; II – pilhas e baterias; III – pneus; IV – óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; V – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; e VI – produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Como mencionado anteriormente neste relatório, o projeto sob exame acresce o inciso VII ao *caput* do referido art. 33 para incluir os *veículos automotores, leves ou pesados, utilizados no transporte de cargas ou passageiros* entre os produtos sujeitos a sistemas de logística reversa.

Com base nessa obrigatoriedade, e considerando o crescente aumento da frota automobilística no País, entendemos que a medida proposta pelo PLS poderá vir a estimular a geração de empregos e fortalecer o mercado de trabalho.

Assim, nesse contexto, não vislumbramos óbice regimental para a aprovação do projeto por este Colegiado.

Por fim, caberá à CMA, que detém a competência terminativa no exame de mérito da matéria, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a regimentalidade e a técnica legislativa do PLS nº 67, de 2013.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator